

AGOSTO/2021 - 1º DECÊNDIO - Nº 1912 - ANO 65

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11486](#)

ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - CFOP - UTILIZAÇÃO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11487](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - AGOSTO/2021 ----- [REF.: LE0821](#)

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM SÓCIO MAJORITÁRIO OU ADMINISTRADOR CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIME ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - PROIBIÇÃO - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 23.839/2021) ----- [REF.: LE11533](#)

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCD - DISCORDÂNCIA DE VALOR VENAL - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 23.840/2021) ----- [REF.: LE11534](#)

PARCELAMENTO - PLANO DE REGULARIZAÇÃO E INCENTIVO PARA A RETOMADA DA ATIVIDADE ECONÔMICA - RECOMEÇA MINAS - TAXAS ESTADUAIS - REDUÇÃO DE JUROS E MULTAS - PROCEDIMENTOS. (DECRETO Nº 48.232/2021) ----- [REF.: LE11527](#)

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - PARCELAMENTO - REDUÇÃO DE JUROS E MULTAS - RECOMEÇA MINAS - PROCEDIMENTOS. (DECRETO Nº 48.233/2021) ----- [REF.: LE11528](#)

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD - PODER EXECUTIVO ESTADUAL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 48.237/2021) ----- [REF.: LE11529](#)

REGULAMENTO DO ICMS - DOCUMENTO FISCAL - OPERADORA LOGÍSTICA - REMESSA À INDÚSTRIA DE RECICLAGEM - DISPENSA DE EMISSÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.238/2021) ----- [REF.: LE11530](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - MATERIAIS DESTINADOS AO CORPO DE BOMBEIROS - VEÍCULOS - EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.239/2021) ----- [REF.: LE11536](#)

ICMS - BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS FISCAIS- REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REINSTITUIÇÃO DE ISENÇÕES E INCENTIVOS - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 48.240/2021) ----- [REF.: LE11537](#)

DECLARAÇÃO ANUAL DO MOVIMENTO ECONÔMICO FISCAL - DAMEF - VALOR ADICIONADO FISCAL - VAF - REGRAS GERAIS - SIMPLES NACIONAL - ALTERAÇÃO - PRORROGAÇÃO DO PRAZO. (PORTARIA SRE Nº 192/2021) ----- [REF.: LE11532](#)

ICMS - ATO NORMATIVO - PUBLICAÇÃO - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA - REGISTRO E DEPÓSITO - AUTORIZAÇÃO. (RESOLUÇÃO/CONFAZ Nº 10/2021) ----- [REF.: LE11535](#)

ICMS - RATIFICAÇÃO DE CONVÊNIOS - DISPOSIÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO Nº 16/2021) ----- [REF.: LE11531](#)

#LE11486#

[VOLTAR](#)**ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 234/2019

PTA nº : 45.000018647-51

Consulente : Posto de Combustíveis Santo Agostinho Ltda.

Origem : Belo Horizonte - MG

EMENTA

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - A opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS/ST produzirá efeitos desde o primeiro dia do mês de realização da opção até o término do exercício financeiro em que realizada a opção, ressalvada a revogação de ofício promovida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

EXPOSIÇÃO:

A consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (CNAE - 4731-8/00) atividade principal informada no cadastro estadual.

Informa que é contribuinte substituído do imposto devido por substituição tributária (ICMS/ST).

Destaca que a aplicação do regime de substituição tributária gera ao contribuinte substituído um valor de imposto a restituir, tendo em vista a diferença entre a base de cálculo presumida e o valor real de venda, eis que fixada em valores superiores aos praticados no mercado.

Ressalta que, após a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 593.849/MG, Minas Gerais, por meio dos Decretos nos 47.314/2017, 47.547/2018 e 47.621/2019, disciplinou os procedimentos a serem adotados pelo contribuinte substituído para fins restituição e/ou complementação do ICMS/ST.

Salienta que, conforme disposto na Subseção IV-A da Seção II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, o contribuinte que intentar a restituição dos valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST terá que optar entre duas modalidades, quais sejam: a restituição mensal, apurada nos termos do art. 25 cumulado com os arts. 28, 29, 31-C e 31-D da Parte 1 do referido Anexo XV ou mediante a definitividade da base de cálculo nos termos do art. 31-J dessa mesma Parte.

Transcreve excerto do art. 31-J da Subseção IV-A da Seção II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Entende que ficou obscura a redação do supracitado art. 31-J quanto à questão temporal, não ficando claro se esta renúncia se refere, tão somente, ao período da adesão ao acordo de definitividade da base de cálculo, a partir de 1º.03.2019, ou se aplica a fatos geradores pretéritos, quais sejam, os créditos apurados anteriormente a 1º.03.2019.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1. Quanto à parte final do art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, caso a consulente opte pela definitividade da base de cálculo, qual o período que compreende a perda do direito à restituição do referido tributo? Será apenas o ano em que o contribuinte optar pela definitividade da base de cálculo, sendo este contado a partir de 1º.03.2019 até o término do mesmo exercício financeiro?

2. O contribuinte optando pela citada definitividade da base de cálculo, perde o direito de requerer a restituição da diferença do ICMS/ST indevidamente recolhido, anteriormente a março de 2019?

RESPOSTA:

1. O art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 teve sua vigência estabelecida pelo art. 8º do Decreto nº 47.621, de 28.02.2019, e passou a produzir efeitos a partir de 1º.03.2019.

O art. 6º desse mesmo Decreto estabeleceu que, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de março e abril de 2019, os contribuintes poderiam exercer a opção prevista no supracitado art. 31-J até o dia 31.05.2019.

Portanto, até essa data (31.05.2019), a consulente poderia ter optado pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, com efeitos retroativos a 1º.03.2019.

Conforme previsto no § 1º do referido art. 31-J, após esse marco temporal (31.05.2019), a consulente poderia e ainda pode exercer a opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, sendo que os efeitos dessa opção dar-se-ão a partir do primeiro dia do mês de realização da opção e perdurarão até o término do mesmo exercício financeiro em que realizada tal opção, ressalvada a revogação de ofício promovida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Vale ressaltar que, a teor do disposto no § 2º do precitado art. 31-J, a consulente poderá renovar a opção para cada ano-calendário subsequente, devendo efetuar a opção até o dia vinte de fevereiro de cada ano.

2. Não. Conforme resposta anterior, a opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária passou a produzir efeitos a partir de 1º.03.2019, sendo que relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses anteriores a março de 2019, a Consulente poderá, caso não tenha ingressado com ação judicial, solicitar a restituição do ICMS/ST, quanto ao aspecto quantitativo, a partir de 1º.07.2017, data da revogação do § 10 e da alteração do item 1 do § 11, ambos do art. 22 da Lei nº 6.763/1975, promovidas pelo art. 50 e alínea "d" do inciso I do art. 79, todos da Lei nº 22.549, de 30.06.2017.

O referido § 10 estabelecia a definitividade da base de cálculo presumida do regime de substituição tributária, enquanto a nova redação do item 1 do § 11 prevê a restituição do ICMS/ST, quanto ao aspecto quantitativo.

Portanto, tratando-se de fatos geradores ocorridos entre 1º.07.2017 até 28.02.2019, que se realizaram em montante inferior ao valor da base de cálculo presumida, os valores apurados de ICMS/ST poderão ser restituídos nas modalidades de abatimento de imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária ou creditamento na escrita fiscal do contribuinte, conforme previsto nos incisos II e III do art. 24 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, observando-se os procedimentos vigentes em 28.02.2019, conforme art. 7º do Decreto nº 47.547/2018.

No entanto, importante ressaltar que, nos termos do art. 166 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

No tocante aos fatos geradores ocorridos após 1º.03.2019, caso a Consulente não tenha optado pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, a restituição do ICMS/ST dar-se-á, necessariamente, na modalidade de abatimento do imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária, conforme previsto no § 4º do art. 31-D da Subseção IV-A da Seção II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 12 de novembro de 2019.

Alípio Pereira da Silva Filho
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Coordenador em exercício
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOCO11486---WIN/INTER

#LE11487#

[VOLTAR](#)

ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - CFOP - UTILIZAÇÃO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 236/2019

PTA nº : 45.000019215-09

Consulente : Cooperativa dos Piscicultores do Alto e Médio São Francisco Ltda. - COOPEIXE.

ORIGEM : Morada Nova de Minas - MG

E M E N T A

ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - CFOP - UTILIZAÇÃO - Os Códigos Fiscais de Operações e Prestações - CFOP instituídos pelos Ajustes SINIEF 18/2017 e 11/2018 estão inseridos na legislação tributária deste Estado, conforme disposto no Convênio S/Nº, de 1970, e serão utilizados obrigatoriamente pelo contribuinte à medida que ocorram os seus enquadramentos nas operações relativas ao imposto previstas no RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos (CNAE 1020-1/02).

Afirma que os Ajustes SINIEF 18/2017 e 11/2018, ao instituírem novos códigos que retratam especificamente as operações entre cooperados e cooperativas, asseguraram o reconhecimento e aplicação do ato cooperativo.

Declara que emite notas fiscais utilizando o procedimento instituído nos referidos Ajustes SINIEF.

Descreve que realiza a industrialização do produto tilápia in natura, classificado no código 0301.99.91 da NCM, que é enviado pelo seu cooperado (pessoa física, jurídica ou cooperativa), e a posterior venda do produto acabado (filé de tilápia e contra file de tilápia).

Acrescenta que, após a referida venda, repassa ao cooperado o pagamento deduzindo o custo da industrialização.

Aduz que, de acordo com os Ajustes SINIEF 18/2017 e 11/2018, o seu cooperado emite documento fiscal para acobertar a operação de saída da mercadoria, utilizando o CFOP 5.131 - "Remessa de produção do estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo".

Entende que o CFOP 5.131 indicado em documento emitido pelo produtor (cooperado pessoa física, jurídica ou cooperativa) para acobertar a remessa de sua produção com preço a fixar, determina o registro da respectiva entrada com os CFOP 1.131 ou 2.131 referentes à "Entrada de mercadoria com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, decorrente de operação de ato cooperativo", em operação interna ou interestadual, conforme o caso.

Complementa que, posteriormente, o cooperado produtor emite uma nota fiscal de fixação de preço, utilizando o CFOP 5.132 - "Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetida anteriormente com previsão de posterior ajuste, ou fixação de preço de ato cooperativo".

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1. O procedimento descrito está correto, considerando que o Produtor envia o produto para a Consulente (cooperativa) e posteriormente emite uma nota fiscal de fixação de preço, momento em que há a transferência de recursos pelos produtos da Consulente para o cooperado?

2. Se no momento do envio do pescado o preço já estiver fixado, poderá o cooperado emitir apenas a nota fiscal com indicação do CFOP 5.132?

3. Qual o CST deve ser utilizado pelo produtor rural (cooperado) inscrito neste Estado, nas notas fiscais emitidas com os CFOP 5.131 e 5.132, considerando a operação de saída de tilápia in natura, código NCM 0301.99.91, deste produtor para a Consulente?

4. Na situação do item anterior, sendo o remetente (cooperado) empresa inscrita neste Estado com regime de recolhimento débito/crédito, qual seria o CST utilizado nas referidas notas fiscais

5. As normas contidas nos Ajustes SINIEF 18/2017 e 11/2018 possuem regulamentação para vigência em Minas Gerais? Indicar a regulamentação interna.

6. As emissões, neste Estado, de documentos fiscais de acordo com as normas previstas nos Ajustes SINIEF 18/2017 e 11/2018 estão corretas? Os contribuintes mineiros (cooperados) se obrigam a tais normas? Não havendo regulamentação interna desses ajustes, como deverão ser emitidas as notas fiscais nas operações entre cooperados e a Consulente?

7. Caso negativa a resposta à pergunta nº 5, as repartições fazendárias poderiam indeferir os documentos emitidos entre cooperados e a Consulente na forma dos Ajustes SINIEF 18/2017 e 11/2018?

8. Caso possa ser utilizado o disposto nos Ajustes SINIEF 18/2017 e 11/2018, como ficaria a aplicação dos CFOP nas operações entre o cooperado mineiro e a cooperativa (Consulente)?

RESPOSTA:

Preliminarmente, esclarece-se que os Ajustes SINIEF nº 18/2017 e 11/2018 alteraram o Convênio S/Nº, de 1970, para incluir, dentre outros, novos Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP) voltados a operações que envolvam o ato cooperativo.

Vale ressaltar que, a partir da vigência desses ajustes, os referidos CFOP foram disponibilizados para Minas Gerais e demais entes federados signatários do citado convênio, podendo ser utilizados nos documentos

fiscais relativos às operações com mercadorias, desde que seja observada a legislação interna que regula o acobertamento de tais operações.

Acrescente-se que tais CFOP foram disponibilizados para uso em campo específico da NF-e, conforme consta no arquivo “Tabela de CFOP-Vigência 01-mai-2019” disponível no Portal Nacional da NF-e em site da internet no endereço: <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/listaConteudo.aspx?tipoConteudo=ly/5Qol1YbE=>

Nos termos do inciso II c/c § 2º, ambos do art. 14 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002, o contribuinte mineiro deverá emitir Nota Fiscal no caso de reajustamento de preço de que decorra acréscimo do valor da mercadoria dentro de 3 (três) dias, contados do reajustamento do preço.

Art. 14. A nota fiscal será também emitida nas hipóteses abaixo e nos demais casos em que houver lançamento do imposto, e para os quais não esteja prevista a emissão de outro documento fiscal:

.....

II - no caso de reajustamento de preço de que decorra acréscimo do valor da mercadoria, observado o disposto no § 2º deste artigo;

.....

§ 2º - Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o documento fiscal será emitido dentro de 3 (três) dias, contados do reajustamento do preço.

Feitas essas observações, passa-se a responder os questionamentos propostos.

1 e 8 - De acordo com o art. 5º da Portaria SRE nº 072, de 29/04/2009, a pessoa física não inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis inscreverá no Cadastro do Produtor Rural Pessoa Física seus estabelecimentos, rurais ou urbanos, em que exerça atividade rural.

Conforme informado na Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 002/2009, a Nota Fiscal de Produtor e a Nota Fiscal Avulsa de Produtor Rural são documentos hábeis para acobertar a operação e serão levadas a registros fiscais e contábeis.

Sendo assim, e em razão da edição do Decreto nº 45.152, de 17.08.2009, que modificou o inciso I do caput do art. 20 do Anexo V do RICMS/2002, desde 1º.09.2009 não é mais exigida a emissão de nota fiscal por ocasião da entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria adquirida de produtor rural pessoa física, ressalvadas as hipóteses previstas no RICMS/2002.

Dessa forma, nas operações internas de remessas de mercadorias entre cooperado e a Consulente (cooperativa), considerando-se a previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, na nota fiscal que acobertar a operação será utilizado o CFOP 5.131 - “Remessa de produção do estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo”.

Por ocasião do ajuste ou fixação de preço de que decorra acréscimo do valor da mercadoria pela Consulente, o seu cooperado deverá emitir nota fiscal nos termos do inciso II do art. 14 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002, contendo, dentre outros requisitos, o CFOP 5.132 - “Fixação de preço de produção do estabelecimento”.

Cabe frisar que o CFOP 1.131 será utilizado pela Consulente para registro em sua escrituração da nota fiscal recebida com o CFOP 5.131.

1.131. Entrada de mercadoria com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, decorrente de operação de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, proveniente de cooperado, bem como proveniente de outra cooperativa, em que a saída tenha sido classificada no código “5.131 - Remessa de produção do estabelecimento com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço.

2. Sim. Os documentos que acobertam as remessas de produção do produtor rural para cooperativa que faça parte terão indicação do CFOP 5.132, conforme previsto no Anexo II do Convênio S/Nº, de 1970, caso a fixação de preço de ato cooperativo tenha ocorrido antes da referida remessa de mercadorias.

Assim, o CFOP 5.132 é utilizado quando houver fixação de preço da produção, inclusive para se referir à remessa anterior que tenha sido classificada sob o CFOP 5.131:

5.132. Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.

Classificam-se neste código a fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando cuja remessa anterior tenha sido classificada sob o código “5.131 - Remessa de produção do estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo.

3. A indicação do Código da Situação Tributária (CST) em documento de remessa interna de produção do produtor rural para a Consulente com o CFOP 5.131, deve representar a operação em questão, considerando-se, inclusive, o tratamento tributário previsto em regulamento de acordo com a qualificação do produtor rural (remetente).

Nesse sentido, a saída, em operação interna, de mercadoria de estabelecimento de produtor rural pessoa jurídica, para cooperativa de que faça parte, ocorrerá com diferimento do pagamento do imposto na

situação prevista no item 1 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002. Nesse caso, o documento que representa a referida operação indicará o Código de Situação tributária (CST) 051.

No entanto, as saídas internas de mercadorias para contribuintes do imposto promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física sujeito ao tratamento diferenciado e simplificado nos termos do Capítulo LXII da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, ocorrerão com isenção do imposto (art. 459 da referida Parte 1), o que determina a indicação da CST 040.

Apesar de não aparentar ser o caso, vale acrescentar que a saída, em operação interna, de mercadoria de propriedade dos cooperados ou associados, por eles promovida, com destino à cooperativa e associação com inscrição coletiva, de que trata o art. 441 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, ocorrerá com a isenção prevista na alínea "b" do item 162 da Parte 1 do Anexo I do referido Regulamento.

Tratando-se de produtor rural de grande porte inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com regime especial concedido pela Superintendência de Tributação na forma do art. 180 do RICMS/2002, a CST a ser indicada em suas operações de saídas dependerá do tratamento tributário definido no respectivo regime.

Vale ressaltar que a nota fiscal emitida por ocasião do reajustamento de preço de mercadoria referente à operação de saída anterior, nos termos do inciso II do art. 14 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002, conterà a indicação do CFOP 5.132 e o CST acompanhará tratamento tributário da operação a que se refere.

4. A princípio, vale lembrar que, conforme previsto no §2º do art. 29 da Lei Federal nº 5.764, de 16.12.1971, poderão ingressar nas cooperativas de pesca e nas constituídas por produtores rurais ou extrativistas, as pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas.

No caso de saída em operação interna com a mercadoria (peixe in natura) promovida por pessoa jurídica, com regime recolhimento débito/crédito, para a Consulente, também deverá ser avaliado o tratamento tributário da operação prevista no Regulamento, observada a qualificação do referido remetente.

Caso a referida pessoa jurídica pratique, por exemplo, as operações constantes dos itens 1, 2 ou 7 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002, na condição prevista para o sujeito passivo, deverá ser indicado no documento fiscal o CST 051, considerado o diferimento. Por outro lado, tratando-se de operação integralmente tributada, deverá ser indicado o CST 00.

5 e 6 - Conforme informado nas preliminares, os CFOP instituídos pelos Ajustes SINIEF 18/2017 e 11/2018 estão inseridos na legislação tributária deste Estado conforme disposto no Convênio S/Nº, de 1970, e serão utilizados obrigatoriamente pelo contribuinte à medida que ocorram os seus enquadramentos nas operações relativas ao imposto previstas no RICMS/2002.

7. Prejudicada.

Caso a Consulente não tenha observado os procedimentos acima indicados poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária de sua circunscrição para sanar irregularidade e, sendo o caso, recolher tributo não pago na época própria, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

Por fim, se da solução dada à presente Consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 18 de novembro de 2019.

Jorge Odecio Bertolin
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Coordenador em exercício
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.
Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11487---WIN/INTER

#LE0821#

[VOLTAR](#)**ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - AGOSTO/2021**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2016	janeiro	12,00	39,050986
	fevereiro	12,00	38,048164
	março	12,00	36,886085
	abril	12,00	35,830205
	maio	12,00	34,721240
	junho	12,00	33,559161
	julho	12,00	32,450196
	agosto	12,00	31,234976
	setembro	12,00	30,126011
	outubro	12,00	29,077169
	novembro	12,00	28,038883
	dezembro	12,00	26,915568
2017	janeiro	12,00	25,829448
	fevereiro	12,00	24,964364
	março	12,00	23,912308
	abril	12,00	23,125727
	maio	12,00	22,198595
	junho	12,00	21,389726
	julho	12,00	20,591803
	agosto	12,00	19,789514
	setembro	12,00	19,151054
	outubro	12,00	18,507124
	novembro	12,00	17,938936
	dezembro	12,00	17,400536
2018	janeiro	12,00	16,816331
	fevereiro	12,00	16,350729
	março	12,00	15,818384
	abril	12,00	15,300089
	maio	12,00	14,781794
	junho	12,00	14,263499
	julho	12,00	13,720457
	agosto	12,00	13,152661
	setembro	12,00	12,683843
	outubro	12,00	12,140801
	novembro	12,00	11,647248
	dezembro	12,00	11,153695
2019	janeiro	12,00	10,610653
	fevereiro	12,00	10,117100
	março	12,00	9,648282
	abril	12,00	9,129987
	maio	12,00	8,586945
	junho	12,00	8,118127
	julho	12,00	7,550331
	agosto	12,00	7,048612
	setembro	12,00	6,584852
	outubro	12,00	6,105588
	novembro	12,00	5,725202
	dezembro	12,00	5,350498
2020	janeiro	12,00	4,973865
	fevereiro	12,00	4,680136
	março	12,00	4,341767
	abril	12,00	4,056842
	maio	12,00	3,821032
	junho	12,00	3,608700
	julho	12,00	3,414354
	agosto	12,00	3,254464
	setembro	12,00	3,097498
	outubro	12,00	2,940532
	novembro	12,00	2,791046
	dezembro	12,00	2,626599

2021	Janeiro	12,00	2,477113
	fevereiro	12,00	2,342586
	março	12,00	2,141506
	abril	12,00	1,933721
	maio	12,00	1,663395
	junho	*	1,355616
	julho	*	1,000000
	agosto	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

#LE11533#

[VOLTAR](#)

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM SÓCIO MAJORITÁRIO OU ADMINISTRADOR CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIME ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - PROIBIÇÃO - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 23.839, DE 28 DE JULHO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Geras, por meio da Lei nº 23.839/2021, proíbe a pessoa jurídica que tenha sócio majoritário ou sócio administrador condenado pela prática de crime de redução a condição análoga à de escravo em processo criminal com decisão transitada em julgado, de contratar com a administração pública estadual.

Proíbe a pessoa jurídica que tenha sócio majoritário ou sócio administrador condenado pela prática de crime de redução a condição análoga à de escravo de contratar com a administração pública estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida de contratar com a administração pública direta e indireta do Estado a pessoa jurídica que tenha sócio majoritário ou sócio administrador condenado pela prática de crime de redução a condição análoga à de escravo em processo criminal com decisão transitada em julgado.

Parágrafo único. A proibição de que trata o *caput* aplica-se até o integral cumprimento da pena.

Art. 2º Fica acrescentado ao *caput* do art. 2º da Lei nº 13.994, de 18 de setembro de 2001, o seguinte inciso VI:

“Art. 2º

VI - no caso de pessoa jurídica, tenha sócio majoritário ou sócio administrador condenado pela prática de crime de redução a condição análoga à de escravo em processo criminal com decisão transitada em julgado.”.

Art. 3º A proibição estabelecida no art. 1º não se aplica aos contratos celebrados antes da data de entrada em vigor desta lei, exceto no caso de prorrogação de prazo contratual celebrada após essa data.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, aos 28 de julho de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 29.07.2021)

BOLE11533---WIN/INTER

#LE11534#

[VOLTAR](#)

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCD - DISCORDÂNCIA DE VALOR VENAL - ALTERAÇÕES

LEI Nº 23.840, DE 28 DE JULHO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais meio da Lei nº 23.840/2021, altera a Lei nº 14.941/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, para dispor sobre a disponibilidade ao contribuinte, por meio do sistema informatizado específico disponibilizado no site da Fazenda Estadual, dos critérios que motivaram discordância quanto ao valor venal do bem ou direito declarado por este. Essa disposição produz efeitos a partir de 25.1.2022.

Acrescenta o § 1º ao art. 9º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 9º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, o seguinte § 1º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 2º:

“Art. 9º

§ 1º Na hipótese de discordância quanto ao valor venal do bem ou direito declarado pelo contribuinte, por meio do sistema informatizado específico disponibilizado no site da Fazenda Estadual, o contribuinte terá acesso aos critérios que motivaram a referida discordância, nos termos de regulamento.”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 28 de julho de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 29.07.2021)

BOLE11534---WIN/INTER

#LE11527#

[VOLTAR](#)

PARCELAMENTO - PLANO DE REGULARIZAÇÃO E INCENTIVO PARA A RETOMADA DA ATIVIDADE ECONÔMICA - RECOMEÇA MINAS - TAXAS ESTADUAIS - REDUÇÃO DE JUROS E MULTAS - PROCEDIMENTOS

DECRETO Nº 48.232, DE 20 DE JULHO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.232/2021, dispõe sobre os procedimentos do Plano de Regularização e Incentivo para a Retomada da Atividade Econômica no Estado de Minas Gerais - Recomeça Minas, instituído pela Lei nº 23.801/2021 *(V. Bol. 1.906 - LEST), relativamente às seguintes taxas:

- a) Taxa pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio;
- b) Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo (TRLAV);
- c) Taxa Florestal.

Dispõe sobre o Plano de Regularização e Incentivo para a Retomada da Atividade Econômica no Estado de Minas Gerais - Recomeça Minas, relativamente às taxas estaduais que especifica, instituído pela Lei nº 23.801, de 21 de maio de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos arts. 6º e 8º da Lei nº 23.801, de 21 de maio de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O Plano de Regularização e Incentivo para a Retomada da Atividade Econômica no Estado de Minas Gerais - Recomeça Minas relativo às taxas especificadas neste decreto consiste no estabelecimento de reduções e outras condições especiais para quitação do crédito tributário formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, bem como do saldo remanescente de parcelamento fiscal em curso, decorrente de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, observados a forma, os prazos e os requisitos previstos neste decreto.

Art. 2º Os benefícios de que trata este decreto:

- I - não autorizam a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;
- II - não se acumulam com quaisquer outros concedidos para o pagamento do tributo ou de penalidades, inclusive com os benefícios de que trata a Lei nº 15.273, de 29 de julho de 2004;
- III - ficam condicionados:
 - a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;
 - b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;
 - c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;
 - d) ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Art. 3º Para os fins do disposto neste decreto:

I - os créditos tributários serão consolidados por espécies de taxas a seguir relacionadas, na data do requerimento de ingresso no Recomeça Minas, com os acréscimos legais devidos:

- a) taxa pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio, a que se refere o item 2 da Tabela B da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975;
- b) Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo - TRLAV, a que se refere o subitem 4.8 da Tabela D da Lei nº 6.763, de 1975;
- c) Taxa Florestal, a que se refere o art. 58 da Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968;

II - é vedado o fracionamento do crédito tributário constante de um mesmo Processo Tributário Administrativo - PTA.

Parágrafo único. A consolidação dos créditos tributários vencidos e não quitados de responsabilidade do contribuinte deverá ser feita:

I - por código do veículo no sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, em se tratando de créditos relativos à TRLAV;

II - por inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou por número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, em se tratando de créditos relativos às demais taxas

Art. 4º O prazo para requerimento de ingresso no Recomeça Minas relativo às taxas é de 2 de agosto a 23 de setembro de 2021.

§ 1º O requerimento de ingresso no Recomeça Minas será realizado exclusivamente no site da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF.

§ 2º Excepcionalmente, na hipótese de parcelamento realizado por entidade filantrópica e por templo de qualquer culto, o requerimento poderá ser apresentado na Administração Fazendária de circunscrição do requerente.

Art. 5º O pagamento do crédito tributário com a redução prevista neste decreto deverá ser feito em moeda corrente.

Parágrafo único. A data limite para o pagamento integral à vista ou para pagamento da primeira parcela, na hipótese de crédito tributário de entidades filantrópicas e templos de qualquer culto, é 30 de setembro de 2021.

Art. 6º Havendo execução fiscal, serão devidos pelo requerente os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor do crédito tributário apurado com as reduções previstas neste decreto, observados o mesmo número de parcelas e datas de vencimento do crédito tributário.

Parágrafo único. Os honorários devidos na forma do *caput* não compreendem, não prejudicam e não se compensam com os honorários devidos ou fixados em processo judicial promovido pelo contribuinte para discussão do crédito tributário.

Art. 7º Poderá ser pago à vista, com 100% (cem por cento) de redução das multas, dos juros e dos acréscimos legais devidos, o crédito tributário vencido até 31 de dezembro de 2020, relativo à:

I - taxa pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio;

II - TRLAV;

III - Taxa Florestal.

§ 1º Em se tratando de entidades filantrópicas e templos de qualquer culto, o crédito tributário de que trata o *caput* poderá ser pago com redução de 100% (cem por cento) das multas, dos juros e dos acréscimos legais devidos, em duas parcelas iguais e sucessivas, observado o seguinte:

I - a primeira parcela deverá ser quitada até 30 de setembro de 2021;

II - a segunda parcela terá data de vencimento no penúltimo dia útil do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela;

III - caracteriza o descumprimento do parcelamento o não pagamento da segunda parcela em até noventa dias após o seu vencimento.

§ 2º O disposto no *caput* fica condicionado ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Art. 8º O descumprimento das condições previstas neste decreto torna sem efeito as reduções concedidas e implica a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 20 de julho de 2021, 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 21.07.2021)

BOLE11527---WIN/INTER

#LE11528#

[VOLTAR](#)

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - PARCELAMENTO - REDUÇÃO DE JUROS E MULTAS - RECOMEÇA MINAS - PROCEDIMENTOS

DECRETO Nº 48.233, DE 20 DE JULHO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.233/2021, dispõe sobre os procedimentos do Plano de Regularização e Incentivo para a Retomada da Atividade Econômica no Estado de Minas Gerais - Recomeça Minas, instituído pela Lei nº 23.801/2021 *(V. Bol. 1.906 - LEST), relativamente ao IPVA.

Dentre as disposições destacamos as seguintes:

- a) a redução de juros e multas, dos débitos ou de saldos remanescentes de parcelamentos em curso, com fatos geradores ocorridos até 31.12.2020;
- b) os procedimentos de consolidação de débitos;
- c) o prazo de requerimento de ingresso ao programa, que será de 2/8 até 23.9.2021, a ser realizado no sítio eletrônico da SEF;
- d) as formas de pagamento do crédito tributário;
- e) o valor mínimo de R\$ 200,00 para cada parcela;
- f) as penalidades nas hipóteses de descumprimento.

Dispõe sobre o Plano de Regularização e Incentivo para a Retomada da Atividade Econômica no Estado de Minas Gerais - Recomeça Minas, relativamente ao IPVA, instituído pela Lei nº 23.801, de 21 de maio de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos arts. 4º, 7º e 8º da Lei nº 23.801, de 21 de maio de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O Plano de Regularização e Incentivo para a Retomada da Atividade Econômica no Estado de Minas Gerais - Recomeça Minas relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA consiste no estabelecimento de reduções e outras condições especiais para quitação do crédito tributário, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, bem como do saldo remanescente de parcelamento fiscal em curso, decorrente de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, observados a forma, os prazos e os requisitos previstos neste decreto.

Art. 2º Os benefícios de que trata este decreto:

- I - não autorizam a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;
- II - não se acumulam com quaisquer outros concedidos para o pagamento do tributo ou de penalidades, inclusive com os benefícios de que tratam as Leis nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, e nº 15.273, de 29 de julho de 2004;
- III - ficam condicionados:
 - a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;
 - b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;
 - c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;
 - d) ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Art. 3º Para os fins do disposto neste decreto:

- I - os créditos tributários relativos ao IPVA serão consolidados na data do requerimento de ingresso no Recomeça Minas, com os acréscimos legais devidos;
- II - é vedado o fracionamento do crédito tributário constante de um mesmo Processo Tributário Administrativo - PTA.

Parágrafo único. A consolidação dos créditos tributários vencidos e não quitados de responsabilidade do contribuinte deverá:

- I - ser feita por código do veículo no sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam;
- II - alcançar a totalidade dos créditos tributários.

Art. 4º O prazo para requerimento de ingresso no Plano Recomeça Minas relativo ao IPVA é de 2 de agosto a 23 de setembro de 2021.

§ 1º O requerimento de ingresso no Recomeça Minas será realizado exclusivamente no site da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF.

§ 2º A opção pela forma e prazo de pagamento será realizada no momento do requerimento de ingresso no Recomeça Minas e não poderá ser ampliada posteriormente.

§ 3º O ingresso no Recomeça Minas se dará no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Art. 5º O pagamento do crédito tributário com a redução prevista neste decreto deverá ser feito em moeda corrente.

Parágrafo único. A data limite para o pagamento integral à vista ou para pagamento da entrada prévia é 30 de setembro de 2021.

Art. 6º Havendo execução fiscal, serão devidos pelo requerente os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor do crédito tributário apurado com as reduções previstas neste decreto, observados o mesmo número de parcelas e datas de vencimento do crédito tributário.

Parágrafo único. Os honorários devidos na forma do caput não compreendem, não prejudicam e não se compensam com os honorários devidos ou fixados em processo judicial promovido pelo contribuinte para discussão do crédito tributário.

Art. 7º O crédito tributário relativo ao IPVA, às suas multas e aos demais acréscimos legais, decorrente de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, poderá ser:

I - pago à vista, sem a incidência de multas e de juros;

II - parcelado em até seis parcelas iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros.

Art. 8º Na hipótese do inciso II do art. 7º:

I - o parcelamento recairá sobre o valor total do crédito tributário consolidado na forma do art. 3º, incluindo juros, multas e outros acréscimos legais, na data do requerimento para ingresso no Recomeça Minas, deduzindo-se os valores correspondentes aos percentuais de redução previstos no referido inciso;

II - a entrada prévia corresponderá à primeira parcela do parcelamento e deverá ser quitada até o penúltimo dia útil do mesmo mês do requerimento de ingresso no Recomeça Minas;

III - em caso de protocolo de requerimento de ingresso no Recomeça Minas realizado no último dia útil do mês, o pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no mesmo dia do referido protocolo;

IV - o recolhimento da primeira parcela constitui requisito para a efetivação do parcelamento do crédito tributário nos termos deste decreto;

V - as parcelas terão data de vencimento no penúltimo dia útil dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela;

VI - o valor da parcela não será inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais);

VII - desde que o contribuinte pague pontualmente as parcelas, será aplicada a taxa de juros equivalente à 50% (cinquenta por cento) da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação dos créditos tributários, até o mês de efetiva liquidação de cada parcela;

VIII - é admitida a transferência de saldo de parcelamento em curso para o parcelamento com as reduções previstas no inciso II do art. 7º, observado o seguinte:

a) será apurado o saldo devedor remanescente do parcelamento original, com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas;

b) serão mantidas as garantias vinculadas ao parcelamento original;

IX - fica vedada a dilação do prazo de parcelamento, bem como a ampliação do número de parcelas.

Parágrafo único. Vencido o prazo de pagamento da parcela sem que haja a sua quitação, os juros serão restabelecidos para 100% (cem por cento) da Taxa Selic.

Art. 9º Caracteriza o descumprimento do parcelamento o fato de o contribuinte não efetuar o pagamento:

I - de três parcelas, consecutivas ou não;

II - de qualquer parcela, decorridos noventa dias do prazo final de parcelamento.

Art. 10. O descumprimento das condições previstas neste decreto torna sem efeito as reduções concedidas e implica a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 20 de julho de 2021, 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 21.07.2021)

#LE11529#

[VOLTAR](#)**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD - PODER EXECUTIVO ESTADUAL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - DISPOSIÇÕES****DECRETO Nº 48.237, DE 22 DE JULHO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.237/2021, dispõe sobre a aplicação da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo, estabelecendo competências, procedimentos e providências a serem observados por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

Dispõe sobre a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este decreto dispõe sobre a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo, estabelecendo competências, procedimentos e providências a serem observados por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

Art. 2º Para os fins deste decreto, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD;

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

XIX - Autoridade Nacional de Proteção de Dados: órgão da Administração Pública federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei Federal nº 13.709, de 2018, em todo o território nacional;

XX - Comitê Estadual de Proteção de Dados Pessoais: órgão consultivo na área de proteção de dados pessoais no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo;

XXI - plano de adequação: conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais, que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas a incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Art. 3º As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública do Poder Executivo deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO II **DO COMITÊ ESTADUAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

Art. 4º Fica criado o Comitê Estadual de Proteção de Dados Pessoais - CEPD, órgão colegiado consultivo na área de proteção de dados pessoais no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo, orientado pelo disposto na Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. O CEPD subordina-se administrativamente à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag.

Art. 5º Compete ao CEPD:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, sendo uma referência para os órgãos e as entidades no âmbito do Estado e nos termos da legislação;

II - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para uma Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais;

III - orientar a elaboração de Plano, com ações de curto, médio e longo prazo para a adequação à Lei Geral de Proteção de Dados, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, de acordo com orientações básicas previstas em regimento interno;

IV - articular tecnicamente com especialistas de outros entes, universidades e com outras instituições de atuação técnica e institucional com a temática, para o diagnóstico e proposição de soluções para implantação da política referida no inciso II;

V - promover, entre os agentes públicos estaduais, a difusão do conhecimento das normas e medidas de segurança sobre proteção de dados pessoais;

VI - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

VII - formular orientações sobre a indicação do encarregado pelo tratamento dos dados pessoais no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional;

VIII - orientar a rede de encarregados responsáveis pela implementação da Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais;

IX - orientar os agentes de tratamento da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

X - produzir e manter atualizados manuais de orientação para implementação da Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais e modelos de documentos, assim como capacitações para os agentes públicos;

XI - estimular a adoção de padrões para o tratamento e a proteção de dados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública do Poder Executivo;

XII - disponibilizar canal de comunicação com os órgãos e as entidades do Estado;

XIII - realizar ações de cooperação com a ANPD, visando ao cumprimento das suas diretrizes no âmbito estadual;

XIV - fornecer orientações para padronização de cláusulas nos instrumentos contratuais administrativos, contemplando o tratamento de dados pessoais, resguardadas as competências da Advocacia-Geral do Estado - AGE;

XV - recomendar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos no art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

XVI - recomendar a elaboração de planos de adequação relativos à proteção de dados pessoais ao encarregado das empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado, informando eventual ausência ao gestor ou responsável pelo controle da entidade, para as providências pertinentes;

XVII - monitorar a aplicação do disposto neste decreto.

§ 1º O CEPD deverá obedecer ao disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação, e no Decreto nº 45.969, de 24 de maio de 2012, buscando solução razoável para casos de potencial conflito entre as normas, resguardadas as competências da AGE.

§ 2º O CEPD, no exercício das competências dispostas no *caput*, deverá zelar pela preservação das hipóteses legais de sigilo, segredo de justiça e segredo industrial ou empresarial.

§ 3º O CEPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências afetas à matéria de proteção de dados pessoais e será unidade integrante da Seplag, para interpretação da Lei Federal nº 13.709, de 2018, e estabelecimento de orientações para a sua implementação na Administração Pública do Poder Executivo.

Art. 6º É assegurada autonomia técnica ao CEPD, observadas as diretrizes da ANPD e o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 7º Integram o CEPD os membros indicados pelos dirigentes máximos dos seguintes órgãos e empresa pública:

I - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag;

II - Controladoria-Geral do Estado - CGE;

III - Secretaria de Estado de Fazenda - SEF;

IV - Advocacia-Geral do Estado - AGE;

V - Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - Prodemge.

§ 1º O CEPD terá os recursos técnicos e operacionais necessários ao desempenho de suas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, além de acesso motivado às operações de tratamento.

§ 2º Cada órgão e empresa pública de que trata o *caput* indicará três membros para o CEPD, sendo dois titulares e um suplente.

§ 3º A participação no Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 4º A designação dos membros deverá ser realizada pelo Governador.

§ 5º O mandato dos membros do Comitê será de dois anos.

§ 6º A coordenação do CEPD será realizada pela Seplag em articulação com a CGE.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Das Responsabilidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional

Art. 8º O Poder Executivo, por meio da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018, deve realizar e manter continuamente atualizados:

- I - o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;
- II - a análise de risco;
- III - o plano de adequação, observadas as exigências do inciso III do art. 5º;
- IV - o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando necessário.

Parágrafo único. Para fins do inciso III, a Administração Pública direta, autárquica e fundacional deve observar as orientações formuladas pelo CEPD.

Art. 9º O órgão, a autarquia ou a fundação, no papel de controlador ou operador, deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do órgão ou da entidade.

§ 2º São atividades do encarregado:

- I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
- III - orientar os funcionários e os contratados do órgão ou da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;
- IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Art. 10. Cabe aos órgãos, às autarquias e às fundações dar cumprimento, em âmbito interno, às recomendações do CEPD.

Art. 11. Cabe ao Comitê de Tecnologia da Informação e Comunicação - Cetic, criado pelo Decreto nº 47.974, de 5 de junho de 2020:

- I - oferecer os subsídios técnicos necessários à formulação das orientações pelo CEPD para a elaboração dos planos de adequação;
- II - orientar, sob o ponto de vista tecnológico, os órgãos e as entidades na implantação dos respectivos planos de adequação.

Seção II

Das Responsabilidades das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas Subsidiárias e Empresas Controladas Direta ou Indiretamente pelo Estado

Art. 12. Cabe às empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado observar, no âmbito da sua respectiva autonomia, as exigências da Lei Federal nº 13.709, de 2018, e, no mínimo:

I - designar um encarregado de proteção de dados pessoais, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 13.709, de 2018, cuja identidade e informações de contato devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva;

II - elaborar um plano de adequação e de política de proteção de dados pessoais próprios, observado o disposto no inciso III do art. 5º, no que for aplicável.

Parágrafo único. Fica facultada a participação das empresas públicas nos eventos de capacitação promovidos e o acesso a orientações e materiais produzidos pelo CEPD.

Art. 13. As empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado que atuarem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição da República, deverão observar o regime relativo às pessoas jurídicas de direito privado, exceto quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

CAPÍTULO IV

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO

Art. 14. O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública do Poder Executivo deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.

Parágrafo único. Além do disposto no *caput*, devem ser informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, os órgãos e as entidades da Administração Pública do Poder Executivo realizam o

tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Art. 15. Os órgãos e as entidades da Administração Pública do Poder Executivo podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, observados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 16. É vedado aos órgãos e às entidades da Administração Pública do Poder Executivo trans-ferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011;

II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável à ANPD;

IV - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

§ 1º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais por pessoa jurídica de direito público a pessoa jurídica de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:

I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei Federal nº 13.709, de 2018;

II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do *caput* do art. 23 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

III - nas exceções constantes dos incisos I a IV do *caput*.

§ 2º Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

I - a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão ou pela entidade estadual à entidade privada;

II - as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou pela entidade estadual;

III - a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e os órgãos e as entidades estaduais, quando necessário consentimento do titular, poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

Art. 17. A Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo deverá:

I - dar publicidade às informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e das entidades na internet, e no Portal da Transparência, em seção específica;

II - atender às exigências que vierem a ser estabelecidas pela ANPD, nos termos do § 1º do art. 23 e do parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

III - manter dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 18. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 22 de julho de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 23.07.2021)

BOLE11529---WIN/INTER

#LE11530#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - DOCUMENTO FISCAL - OPERADORA LOGÍSTICA - REMESSA À INDÚSTRIA DE RECICLAGEM - DISPENSA DE EMISSÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.238, DE 23 DE JULHO DE 2021.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.238/2021, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, dispensando a emissão de documento fiscal nas operações internas realizadas por operadora logística, com objetivo de posterior remessa à indústria de reciclagem, relativas à coleta e à armazenagem de resíduos de produtos eletrônicos e seus componentes, pilhas e baterias usadas, e relativas a caixas coletoras utilizadas para armazenagem dos materiais descartados.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Ajuste SINIEF 09/21, de 8 de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O Capítulo XCII da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte denominação:

“Capítulo XCII

Da Coleta e da Armazenagem de Resíduos de Produtos Eletrônicos, seus Componentes e de Pilhas e Baterias Usadas”

Art. 2º O *caput* do art. 647 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 647. Ficam dispensadas da emissão de documento fiscal as operações internas realizadas pela operadora logística, com objetivo de posterior remessa à indústria de reciclagem, relativas:

I - à coleta e à armazenagem de resíduos de:

a) produtos eletrônicos e seus componentes;

b) pilhas e baterias usadas;

II - a caixas coletoras utilizadas para armazenagem dos materiais descartados.”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 23 de julho de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 24.07.2021)

BOLE11530---WIN/INTER

#LE11536#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - MATERIAIS DESTINADOS AO CORPO DE BOMBEIROS - VEÍCULOS - EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.239, DE 29 DE JULHO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais por meio do Decreto nº 48.239/2021, altera o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto 43.080/2002, concedendo isenção do imposto nas saídas internas de veículos automotores, equipamentos e materiais relacionados, destinados ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG), dispensado o estorno do crédito nas saídas dos bens e das mercadorias beneficiadas.

Em relação aos equipamentos e materiais, se destacam os equipamentos de comunicação, computadores e TI, veículos leves, instrumentação eletrônica, ferramentas, itens de mobiliário e EPI.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no Convênio ICMS 38/06, de 7 de julho de 2006, e no § 5º da cláusula primeira do Convênio ICMS 26/03, de 4 de abril de 2003,

DECRETA:

Art. 1º A Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescida do item 233, com a seguinte redação:

“

233	Saída, em operação interna, de veículos automotores, equipamentos e materiais relacionados na Parte 31 deste Anexo, destinados ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG.	Indeterminada
233.1	A isenção também se aplica: a) na saída para terceiro, pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não do imposto, dos bens de que trata este item, com o fim específico de destinação ao CBMMG; b) na entrada, decorrente de operação de importação do exterior, ainda que realizada por terceiro, dos bens de que trata este item, com o fim específico de destinação ao CBMMG; c) ao imposto relativo ao diferencial de alíquota na aquisição, em operação interestadual, dos bens de que trata este item; d) à prestação de serviço de transporte relacionada às operações de que trata este item.	
233.2	Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas dos bens e das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item	

”.

Art. 2º O Anexo I do RICMS passa a vigorar acrescido da Parte 31, com a seguinte redação:

“PARTE 31

VEÍCULOS AUTOMOTORES, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DESTINADOS AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS - CBMMG.

(a que se refere o item 233 da Parte 1 deste Anexo)

ITEM	DESCRIÇÃO	CATEGORIA	NBM/SH
1	Estação Controladora DMR TIER III	Equipamentos de comunicação	8517.61
2	Auto Bomba Tanque Salvamento - ABTS	Caminhões	8705.30.00
3	Auto Produtos Perigosos - APP	Caminhões	8705
4	Auto Salvamento Médio - ASM	Caminhões	8705
5	Estação ERB (ERB)	Equipamentos de comunicação	8517.61
6	Par de Enlace IP de 6 A 8 GHZ	Equipamentos de comunicação	8517.62
7	Unidade de Resgate - UR	Veículos leves	8703
8	Transporte de Animais - TAN	Veículos leves	8716
9	Auto Comando de Área - ACA	Veículos leves	8703
10	Sistema de Despacho e de Gerenciamento (NMS)	Equipamentos de comunicação	8517.61
11	Sistema de Despacho, Gravação de Voz, Rastreamento GPS e Interconexão Telefônica.	Equipamentos de comunicação	8517.61
12	“Outdoor” Metálico para Equipamentos de Telecomunicações	Equipamentos de comunicação	8517.62
13	Aparelho Desencarcerador de Vítimas	Equipamentos de resgate	8467.89.00
14	Certificador de Redes Metálicas/Ópticas 500 mhz Até 6a Com Adaptadores de Link Permanente Lantek	Instrumentação eletrônica	9030.8
15	Aparelho Desencarcerador de Vítimas - Ferramenta Combinada (A Bateria)	Equipamentos de resgate	8467.89.00
16	Compressor de Ar Respirável	Equipamentos de resgate	8414.40.20

17	EAPR	Equipamentos de resgate	9020.00.90
18	Transceptor de Rádio de Base Fixa Equipado, Teclado Completo e Display	Equipamentos de comunicação	8517.62
19	Analizador de Espectro	Instrumentação eletrônica	9030.89
20	Worstation	TI	8471.30.12
21	Sistema de Estabilização Veicular (V-STRUT/STAB FAST)	Equipamentos de resgate	8205.59.00
22	Reboque para Barco	Equipamentos de resgate	8716.20.00
23	IMAC	TI	8471.30.12
24	Transceptor de Rádio Móvel Equipado com GPS, Teclado Completo E Display	Equipamentos de comunicação	8517.62
25	Barco de Alumínio - com quilha	Equipamentos de resgate	8903.99.00
26	Máquina Fusora de Fibra Ótica	Instrumentação eletrônica	8479.89.9
27	Laboratório de Software - AR-Condicionado	Ar-condicionado	8415.10.11
28	Conjunto EPI Motociclista Operacional	EPI	6307.20.00
29	Ar-Condicionado Inverter	Ar-condicionado	8415.10.11
30	Osciloscópio	Instrumentação eletrônica	9030.20
31	Conjunto Especial Combate Incêndio - Japona e Calça	EPI	6201.92.00
32	No Break	TI	8504.40.40
33	Esguicho para Mangueira Combate a Incêndio 1 1/2 Polegada;	Equipamentos de resgate	8424.30.90
34	Bancada de Eletrônica	Mobiliário	9403.20.00
35	Cinto Segurança - Tipo: Paraquedista	EPI	6307.20.00
36	Computadores Padrão	TI	8471.30.12
37	Tablet	TI	8471.30.11
38	Laboratório de Software - TV	Linha branca	8528.72.00
39	Capacete para Combate Incêndio	EPI	6506.10.00
40	Laboratório de Software - Estação de Trabalho Linear	Mobiliário	9403.10
41	Laboratório de Software - Estação de Trabalho em L	Mobiliário	940310
42	Estação de Trabalho e Retrabalho	Ferramentas	8515.11.00
43	Laboratório de Software - Cadeira Giratória	Mobiliário	9403.10
44	Torno de Bancada Nº 10	Ferramentas	8205.70
45	Luva Especial para Combate Incêndio	EPI	6216.00.00
46	Trena Laser Digital	Ferramentas	9017.80
47	Microscópio Digital	Ferramentas	9012.90
48	Microretífica	Ferramentas	8460.23
49	Soprador de Ar	Ferramentas	8414.59.90
50	Multímetro	Instrumentação eletrônica	9030.31
51	Balaclava	EPI	6114.20.00
52	Clivador Cortador de Fibra Ótica Clivador de Precisão	Instrumentação eletrônica	8479.89.99
53	Kit Microretífica	Ferramentas	8460.23
54	Testador de Cabos para Telefonia	Instrumentação eletrônica	9030.40
55	Alicate Desencapador	Ferramentas	8203.20.01
56	Jogo de Chaves de Precisão - 38 Peças	Ferramentas	8205.40.00
57	Laboratório de Software - Suporte Universal TV	Linha branca	7326.90.90

”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de julho de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 30.07.2021)

BOLE11536---WIN/INTER

#LE11537#

[VOLTAR](#)

ICMS - BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS FISCAIS- REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REINSTITUIÇÃO DE ISENÇÕES E INCENTIVOS - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 48.240, DE 29 DE JULHO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.240/2021, altera o Anexo II do Decreto nº 47.394/2018, que tornou pública a relação dos atos normativos relativos a benefícios fiscais referentes ao ICMS, estabelecidos em desacordo com a Constituição Federal, para fins de remissão de créditos tributários e de reinstituição de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017.

Altera o Anexo II do Decreto nº 47.394, de 26 de março de 2018, que tornou pública a relação dos atos normativos relativos a benefícios fiscais referentes ao ICMS, estabelecidos em desacordo com a Constituição Federal, para fins de remissão de créditos tributários e de reinstituição de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 96, de 8 de julho de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo II do Decreto nº 47.394, de 26 de março de 2018, fica acrescido do item 368, com a seguinte redação:

“

368	Decreto	38.104/96	“V - ao estabelecimento, que pro- mover o abate de aves, de gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, inclusive o varejista, observado o disposto no § 4º, de forma que a carga tributária resulte nos seguintes percentuais: a - 0,1% (zero vírgula um por cento), na saída de carne e de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais, em estado natural, ainda que resfriados, congela- dos, maturados, salgados ou secos; b - 0,1 % (zero vírgula um por cento), na saída de produto industrializado, cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais, e desde que destinado à alimentação humana, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º deste artigo, de forma que a carga tributária resulte nos seguintes percentuais:”	Alíneas “a” e “b”, inciso V, art. 75	05.05.2000	05.05.2000	14.12.2002	Redação dada pelo Art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Decreto nº 41.030, de 03/05/2000
-----	---------	-----------	---	--------------------------------------	------------	------------	------------	---

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de julho de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 30.07.2021)

#LE11532#

[VOLTAR](#)**DECLARAÇÃO ANUAL DO MOVIMENTO ECONÔMICO FISCAL - DAMEF - VALOR ADICIONADO FISCAL - VAF - REGRAS GERAIS - SIMPLES NACIONAL - ALTERAÇÃO - PRORROGAÇÃO DO PRAZO****PORTARIA SRE Nº 192, DE 27 DE JULHO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 192/2021, altera a Portaria SRE 175/2020 *(V. Bol. 1.875 - LEST), que estabeleceu as Regras Gerais de Elaboração e Validação da Declaração Anual do Movimento Econômico Fiscal - DAMEF - (anexo I) e as Regras Gerais de Apuração do Valor Adicionado Fiscal - VAF - (anexo II) dos Contribuintes Optantes pelo Simples Nacional, prorrogando o prazo para até 31.8.2021, relativamente ao ano-base de 2020.

Altera a Portaria SRE nº 175, de 17 de julho de 2020, que estabelece as Regras Gerais de Elaboração e Validação da Declaração Anual do Movimento Econômico Fiscal - DAMEF e as Regras Gerais de Apuração do Valor Adicionado Fiscal - VAF dos Contribuintes Optantes pelo Simples Nacional.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 150 da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Resolução nº 5.369, de 22 de maio de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º O subitem 5.4 do item 5 do Anexo I da Portaria SRE nº 175, de 17 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5 -

5.4 - Relativamente ao ano-base 2020, a DAMEF deverá ser validada no período de 1º de abril de 2021 a 31 de agosto de 2021.”.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 27 de julho de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

Leônidas Marcos Torres Marques
Subsecretário da Receita Estadual em exercício

(MG, 28.07.2021)

BOLE11532---WIN/INTER

#LE11535#

[VOLTAR](#)**ICMS - ATO NORMATIVO - PUBLICAÇÃO - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA - REGISTRO E DEPÓSITO - AUTORIZAÇÃO****RESOLUÇÃO/CONFAZ Nº 10, DE 28 DE JULHO DE 2021.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em exercício, por meio da Resolução CONFAZ/ME nº 10/2021, autoriza o Estado de Minas Gerais a publicar Ato Normativo não vigente 08 de agosto/ 2017 e efetuar o Registro e o Depósito da documentação comprobatória, conforme o disposto nos §§ 1º das cláusulas terceira e quarta do Convênio ICMS nº 190/2017 *(V. Bol. 1.782 - LEST).

Autoriza o Estado de Minas Gerais a PUBLICAR ATO NORMATIVO NÃO VIGENTE EM 8 DE AGOSTO DE 2017 e efetuar o REGISTRO E O DEPÓSITO da documentação comprobatória, conforme o disposto nos §§ 1º das cláusulas terceira e quarta do Convênio ICMS nº 190/17.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA-CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS nº 133, de 12 de dezembro de 1997, conforme deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 335ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 23 de julho de 2021, em Brasília, DF,

RESOLVE:

Art. 1º Fica o Estado de Minas Gerais autorizado, nos termos do § 1º da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, alterado pelo Convênio ICMS nº 96, de 08 de julho de 2021, a PUBLICAR no Diário Oficial do Estado, até 31 de julho de 2021, relação com a identificação de ATO NORMATIVO NÃO VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017 relativo a benefício fiscal instituído por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, na forma do anexo único desta resolução.

Parágrafo único. O prazo para o Estado supracitado REGISTRAR E DEPOSITAR na Secretaria Executiva do CONFAZ a DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA do ATO NORMATIVO relacionado no anexo único desta resolução, inclusive os CORRESPONDENTES ATOS CONCESSIVOS, conforme o disposto no § 1º da cláusula quarta do Convênio ICMS nº 190/17, fica estendido até 29 de outubro de 2021.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo os efeitos a partir do dia 23 de julho de 2021.

BRUNO FUNCHAL

ANEXO ÚNICO

MINAS GERAIS

ATOS (2)	NÚMERO (3)	EMENTA ASSUNTO (4) OU	DISPOSITIVO ESPECÍFICO (5)	DATA DA PUBLICAÇÃO NO DOE (6)	TERMO INICIAL (7)	TERMO FINAL (8)	OBSERVAÇÕES (9)
Decreto	41.030/2000	Art. 1º - O inciso V e suas alíneas "a" e "b" do artigo 75 do Regulamento do ICMS (RICMS) aprovado pelo Decreto no 38.104, de 28 de junho de 1996, passam a ser os seguintes: "Art.75 - V - ao estabelecimento que promover o abate de gado bovino,	art. 1º	05/05/2000	05/05/2000	14/12/2002	Revogado a partir de 14/12/2002 - Conforme art. 3º do Dec. nº 43.080, de 13/12/2002.
		bufalino, caprino, ovino e suíno, inclusive o varejista, observado o disposto no § 4º, de forma que a carga tributária resulte nos seguintes percentuais: a - 0,1% (zero vírgula um por cento), na saída de carne e de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais, em					

		estado natural, ainda que resfriados, congelados, maturados, salgados ou secos; b - 0,1 % (zero vírgula um por cento), na saída de produto industrializado, cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais, e desde que destinado à alimentação humana;"					
--	--	---	--	--	--	--	--

(DOU, 29.07.2021)

BOLE11535---WIN/INTER

#LE11531#

[VOLTAR](#)**ICMS - RATIFICAÇÃO DE CONVÊNIOS - DISPOSIÇÕES****ATO DECLARATÓRIO Nº 16, DE 26 DE JULHO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Declaratório CONFAZ nº 16/2021, ratifica Convênios ICMS aprovados na 181ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 08.07.2021, relacionados abaixo.

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 181ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 08.07.2021 e publicados no DOU em 09.07.21.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 181ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 8 de julho de 2021:

Convênio ICMS nº 94/21 - Altera o Convênio ICMS nº 45/04, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a limitarem a concessão de créditos presumidos;

Convênio ICMS nº 95/21 - Autoriza o Estado do Acre a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas devido nas operações realizadas com reprodutores e matrizes de animais vacuns, ovinos, suínos e bufalinos, puros de origem, puros por cruzamento ou de livro aberto de vacuns;

Convênio ICMS nº 97/21 - Altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

Convênio ICMS nº 98/21 - Altera o Convênio ICMS nº 140/01, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos;

Convênio ICMS nº 99/21 - Altera o Convênio ICMS nº 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS;

Convênio ICMS nº 100/21 - Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME;

Convênio ICMS nº 101/21 - Altera o Convênio ICMS Nº 18/03, que dispõe sobre isenção de ICMS nas operações relacionadas ao Programa Fome Zero;

Convênio ICMS nº 102/21 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas promovidas por produtores enquadrados na agricultura familiar ou na agroindústria familiar,

bem como crédito presumido nas entradas de produtos fornecidos por agroindústria familiar, nas condições que especifica;

Convênio ICMS nº 103/21 - Dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas e Amazonas e altera o Convênio ICMS nº 78/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual;

Convênio ICMS nº 104/21 - Altera o Convênio ICMS nº 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências;

Convênio ICMS nº 105/21 - Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a convalidar procedimentos adotados nos termos do Convênio ICMS nº 48/93, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS no recebimento de mercadorias importadas do exterior por seus órgãos de administração pública;

Convênio ICMS nº 106/21 - Autoriza a redução ou a revogação dos benefícios fiscais concedidos com fundamento nos convênios ICMS que menciona;

Convênio ICMS nº 107/21 - Dispõe sobre a exclusão do Estado do Rio Grande do Sul da cláusula primeira e altera o Convênio ICMS nº 99/18, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa;

Convênio ICMS nº 108/21 - Dispõe sobre a exclusão do Estado do Amazonas do Convênio ICMS nº 126/13, que autoriza a redução da base de cálculo do ICMS nas operações com bovinos destinados aos estados que especifica;

Convênio ICMS nº 109/21 - Altera o Convênio ICMS nº 220/19, que altera o Convênio 03/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural;

Convênio ICMS nº 112/21 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas com polpa de fruta;

Convênio ICMS nº 113/21 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Maranhão e altera o Convênio ICMS nº 19/16, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica a hospitais filantrópicos, desde que classificados como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei (federal) nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Convênio ICMS nº 114/21 - Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a dispensar a exigência de Termo de Acordo e a não vedar a realização de ajuste do ICMS retido por substituição tributária para a fruição do benefício fiscal que especifica;

Convênio ICMS nº 115/21 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder parcelamento de débitos, tributários e não tributários, de contribuintes em processo de recuperação judicial nas condições que especifica;

Convênio ICMS nº 116/21 - Autoriza o Estado do Tocantins a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, com a finalidade de regularizar créditos, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, com redução de penalidades e acréscimos legais, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 117/21 - Autoriza o Estado do Paraná a instituir programa de parcelamento de débitos tributários de contribuintes em recuperação judicial ou extrajudicial ou em regime falimentar, com redução de penalidades e acréscimos legais, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 118/21 - Dispõe sobre a adesão do Distrito Federal ao Convênio ICMS nº 102/13, e altera o § 3º da cláusula primeira, que autoriza as unidades federadas que menciona a concederem crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 27.07.2021)